



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024037633 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de RENATA SILVA BORGES, pela perícia realizada no processo n. 0002958-48.2015.8.15.2003, movido por ADRIANO JERONIMO DA SILVA e MARIA APARECIDA VENÂNCIO DA SILVA, em face de EMILENE LUIZ DE OLIVEIRA.

Data da Autuação: 25/03/2024

Parte: Renata Silva Borges e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245466547

Nome original: OFÍCIO - PAGAMENTO DE HONORÁIOS PERICIAIS - 0002958-48.2015.8.15.2003.

pdf

Data: 22/03/2024 23:27:34

Remetente:

Marilia de Oliveira Lopes Guedes

Presidência

TJPB

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS -Ofício epec
os, em anexo, para fins de pagamento dos honorários periciais, referente ao processo
de n.º 0002958-48.2015.8.15.2003 (6^a Seção (11^a e 13^a Varas Cíveis)



Número: 0002958-48.2015.8.15.2003

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 900,00**

Assuntos: **Locação de Imóvel**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO JERONIMO DA SILVA (EXEQUENTE)	LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA VENANCIO DA SILVA (EXEQUENTE)	LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO (ADVOGADO)
EMILENE LUIZ DE OLIVEIRA (EXECUTADO)	THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
RENATA SILVA BORGES (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87569 398	21/03/2024 13:07	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Considerando que o(a) Senhor(a) **RENATA SILVA BORGES (perito)**, aceitou o encargo de Tradutor, Interprete **ou perito**, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte **[ADRIANO JERONIMO DA SILVA - CPF: 035.790.454-07 (EXEQUENTE), LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO - CPF: 011.228.334-90 (ADVOGADO), MARIA APARECIDA VENANCIO DA SILVA - CPF: 053.294.544-17 (EXEQUENTE), EMILENE LUIZ DE OLIVEIRA (EXECUTADO), THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO - CPF: 053.809.479-64 (ADVOGADO), RENATA SILVA BORGES - CPF: 010.138.544-70 (PERITO / INTÉRPRETE)]** é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido à(s) fl(s). **ID 36849613.**

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

1.1.1 Processo judicial N° 0002958-48.2015.8.15.2003

1.1.2 Natureza da ação: **[Locação de Imóvel]**

1.1.3 Unidade judiciária requisitante: **11ª Vara Cível da Capital**

1.1.4 Autor (es): **[ADRIANO JERONIMO DA SILVA - CPF: 035.790.454-07 (EXEQUENTE), LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO - CPF: 011.228.334-90 (ADVOGADO), MARIA APARECIDA VENANCIO DA SILVA - CPF: 053.294.544-17 (EXEQUENTE), EMILENE LUIZ DE OLIVEIRA (EXECUTADO), THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO - CPF: 053.809.479-64 (ADVOGADO), RENATA SILVA BORGES - CPF: 010.138.544-70 (PERITO / INTÉRPRETE)]**

1.1.5 Réu (s): **EXECUTADO: EMILENE LUIZ DE OLIVEIRA**

1.1.6 Natureza do serviço: Tradução Interpretação Perícia

1.1.7 Natureza dos honorários: adiantamento – 30% (trinta por cento) Finais

1.1.8 Valor arbitrado: R\$ 600,00 (seiscentos reais).



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 21/03/2024 13:07:25
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032113072531700000082322763>
Número do documento: 24032113072531700000082322763

Num. 87569398 - Pág. 1

1.2 DOS DADOS DO PERITO

1.2.1 Nome: RENATA SILVA BORGES

1.2.3 Endereço: RUA BANCÁRIO AYLSIO JOSÉ DA SILVA, N.^o 151, APTO. 102, JOÃO PESSOA/PB, CEP:58.051-280

1.2.3 Telefone (s): 83 9993-7802 E-MAIL: renataborges@outlook.com

1.2.4 CPF: 010.138.544-70

1.2.5. Banco Banco do Brasil Agência: 1619-5 Conta corrente : 24.150-4

1.2.6 Inscrição INSS: NIT (INSS): 127.4116944-8

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente:

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PEÇAS:

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

João Pessoa (PB), em 21 de março de 2024

Assinado e datado eletronicamente

Juiz(a) de Direito





**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de João Pessoa
4ª Vara Regional de Mangabeira**

Processo nº: 0002958-48.2015.815.2003

Vistos etc.

1. **Defiro** os benefícios da justiça gratuita.
Anotações necessárias.

2. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela, após resposta da promovida.

3. Cite-se a requerida, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, requerer a purgação da mora, querendo (Lei n.º 8.245/91, art. 62, II).

3. Acaso requerida a purgação da mora, fica assinado o prazo de 05 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para o(a) locatário(a) depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado (art. 62, II).

4. Efetuado o depósito, terá o locador o prazo de 15 (quinze) dias para alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, caso em que o(a) locatário(a) deverá ser intimado(a) para complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.

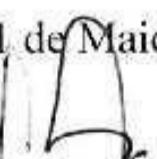
5. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o(a) locador(a) levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei n.º 8.245/91).

6. Não purgada a mora, voltem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

7. **Cumpra-se com urgência**, por haver pedido de tutela pendente de apreciação.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de Maio de 2015.


Fernando Brasiliino Leite

.....Juiz de Direito



Número: 0002958-48.2015.8.15.2003

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 900,00**

Assuntos: **Locação de Imóvel**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO JERONIMO DA SILVA (EXEQUENTE)	LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA VENANCIO DA SILVA (EXEQUENTE)	LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO (ADVOGADO)
EMILENE LUIZ DE OLIVEIRA (EXECUTADO)	THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
RENATA SILVA BORGES (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76179 125	18/07/2023 11:47	Decisão	Decisão
80663 396	16/10/2023 22:23	Decisão	Decisão
81546 291	31/10/2023 20:25	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)
85517 570	12/02/2024 11:22	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)
85572 547	15/02/2024 15:15	Decisão	Decisão
85833 716	20/02/2024 09:23	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)
87077 278	13/03/2024 10:31	Decisão	Decisão
87471 564	20/03/2024 08:51	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o disposto no art. 6º do CPC, depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, especificamente do juiz, a atuação como agente colaborador do processo, e não mero fiscal de regras, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada. Traduz-se, portanto, em um diálogo entre partes e juiz, que encontra, porém, limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais.

Confira-se:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Nesse norte, verificando-se que a apresentação e elaboração dos cálculos competem às partes e existindo divergência entre eles, necessária seria a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, todavia, sabendo-se que o referido setor encontra-se abarrotado de processos e que os cálculos não se mostram de alta complexidade, deixo de remetê-los.

De outra banda, em harmonia com o princípio da cooperação encimado, o art.524, § 2º, do CPC autoriza que, para a verificação dos cálculos, o juiz se valha de contabilista, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para efetuar os cálculos necessários ao deslinde do processo.

Considerando que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, aplica-se à casuística os termos Resolução 09/2017 do TJPB.

Nomeio o contador **Tonevânia Santos Peixoto** independente de termo de compromisso, para realização do exame técnico, identificando e apontando o valor da execução, tendo como parâmetro o título executivo judicial já transitado em julgado.

Destaque-se, ainda, não olvidar o *expert* acerca da não incidência da correção monetária e juros de mora nos valores já bloqueados e/ou depositados.



Assim sendo, de acordo com o art.4º e 5º, da Resolução n.º 9/2017 do TJPB, e levando em conta a complexidade da perícia a ser realizada, fixo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários periciais, em conformidade com a tabela que acompanha o referido normativo.

Intime-se o aludido profissional para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, fixando prazo de 15 dias para apresentação do exame técnico conclusivo, sendo possível dilação por mais 5 dias, desde que justificado.

Com o laudo, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo comum de 5 dias.

Carlos Eduardo Leite Lisboa

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 18/07/2023 11:47:40
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071811474012100000071757119>
Número do documento: 23071811474012100000071757119

Num. 76179125 - Pág. 2

ESTADO DA PAAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

11ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não aceitou o encargo (ID 79865858), nomeio a perita **Renata Silva Borges** (ID 79865868), para atuar como perito no presente processo, a qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e para oferecer proposta de honorários.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação à nomeação ou apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.



Renata Silva Borges
Economista – CORECON 1833/PB
Perito Econômico-Financeiro – CNPEF 698

EXM. JUIZ DA 11^a VARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº: 0002958-48.2015.8.15.2003

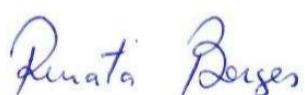
EXEQUENTE: Adriano Jeronimo da Silva e Maria Aparecida Venancio da Silva

EXECUTADO: Emilene Luiz De Oliveira

RENATA SILVA BORGES, Perita Econômico-Financeiro, habilitado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil, honrosamente nomeado por este Douto Magistrado para trabalho pericial no processo em epígrafe, vem, observado os termos dos artigos 465 a 480 do CPC e Normas Técnicas do Conselho Federal de Economia, apresentar o resultado de seu trabalho.

João Pessoa-PB, 31 de outubro de 2023

Termos em que pede deferimento.



Economista – CORECON 1833-PB

Perita Econômico – Financeiro CNPEF 698

1

Telefone: (83) 99993-7802
E-mail: renata_borges@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATA SILVA BORGES - 31/10/2023 20:25:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103120253298800000076729376>
Número do documento: 23103120253298800000076729376

Num. 81546291 - Pág. 1

LAUDO PERICIAL FINAL

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 Objeto e Objetivo da Perícia

1.1.1 Objeto da Perícia:

Trata-se de ação de despejo cumulada com rescisão de contrato de locação, cobrança de aluguéis e pedido de liminar.

1.1.2 Objetivo da Perícia:

O presente exame pericial decorre da postulação da parte autora da ação para solicitar despejo e rescisão de contrato de aluguel de sua inquilina que deixou de pagar os aluguéis por 2 meses.

A parte ré, por sua vez, sustenta que o imóvel tinha alguns problemas que buscou tentar solução com o proprietário, mas não obteve êxito, tendo optado por não pagar os aluguéis para ressarcir parte dos prejuízos que teve no imóvel.

1.2 Responsabilidade Profissional, Metodologia e Critérios de Trabalho:

O escopo da prova pericial financeira é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica Econômico-Financeira, dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, à mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

Buscou-se analisar o sistema de argumentação e contra argumentação usados nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigação pericial de cunho financeiro, econômico e fiscal, em casos congêneres, ou seja: trabalhos para atender aos quesitos formulados.

Conforme preceitua o artigo 474 do CPC, as partes foram cientificadas do início dos trabalhos periciais, através da petição, proferida pelo Douto Magistrado no Id. 80663396 dos autos.

Destarte, foram considerados os documentos constantes nos autos (vide item 1.7 adiante), suficientes para este *expert* formar sua convicção técnica que permitiu fazer a execução da sentença do processo que deu início a essa lide, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, pode se valer das prerrogativas inscritas no art. 473 e § 3º do CPC, e passar a



usar as alternativas nele previstas, tendo como limite a legalidade de seus procedimentos investigatórios.

1.3 Procedimentos

Os procedimentos realizados estão em seguida sumariados concomitante com o solicitado nos quesitos do processo:

- a) Análise da documentação do processo;
- b) Acesso ao site do Bacen para coleta dos indicadores de correção monetária;
- c) Análise da sentença executada pelas partes;
- c) Cálculo da sentença atualizado.

1.4 Da Inicial e dos Cálculos para Execução da Sentença da Exequente:

Na Exordial, Id. 20777200, pág. 1-11, a requerente alega que ajuizou a presente ação, para buscar receber os aluguéis atrasados de março de abril de 2015, bem como proceder o despejo e a rescisão contratual de locação. No Id. 20777200, pág. 85-86 apresentou o contrato de locação do imóvel, com vigência de 10/2014 a 10/2015.

No Id. 47172764, a parte autora pede cumprimento de sentença no valor de R\$ 7.853,43, no Id. 47172766 apresenta cálculo onde atualiza o valor de R\$ 2.250,00 pelo IGP-M de 20/07/2015 a 01/07/2021, com juros de mora de 1% simples no mesmo período. Honorários de 10% do valor da causa. Importante destacar que a atualização monetária deve ser feita da data de cada vencimento e não da data final do período e que o valor da caução depositado e recebido pelo autor em Alvará no Id. 48989763 também não foi descontado do montante total. Por isso, os cálculos apresentados não merecem prosperar.

1.5 Da Contestação e dos Cálculos para Execução da Sentença do Executado:

A parte Executada apresentou Contestação, Id. 20777235, pág. 17-30, sustentando que a peça inicial não apresentou cálculo discriminado do valor do débito; que o imóvel, por ser financiado pelo Projeto Minha Casa, Minha Vida não poderia ser alugado; e, que encontrou problemas no apartamento e tentou buscar uma solução amigável com o proprietário, mas não foi ouvida. Que houve uma descarga elétrica que acarretou problemas no seu computador, que era sua ferramenta de trabalho e por isso, ficou sem trabalhar.

No Id. 35468514, as advogadas da parte ré pedem cumprimento de sentença para pagamentos dos seus honorários, sem, contudo, explicar qual seria esse valor.



1.6 Do prazo assinado:

O prazo determinado para feitura dos trabalhos periciais foi restringido ao lapso de 15 (quinze) dias conforme determinações deste Douto Juiz, na decisão, Id. 80663396, conforme preceitua o art. 465 do CPC.

1.7 Da documentação periciada e/ou solicitada

É a seguinte documentação periciada:

- 1 Petição Inicial;
- 2 Contestação;
- 3 Cálculos do tema de ambas as partes.

1.8 Da Sentença e suas Reformas

No Id. 35318260, tivemos a sentença desse processo em que o Douto Magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora, em 14/10/2020. Vejamos como foi:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos elencados pela exordial para, CONDENAR a promovida ao pagamento das verbas locatícias, com atualização pelo IGPM, mais juros legais de 1% ao mês, contando-se de cada vencimento (março e abril de 2015 até a efetiva entrega do imóvel em julho de 2015).

Condeno, ainda, diante da sucumbência recíproca, ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Teremos, o cálculo dos aluguéis devido de março a julho/2015, corrigidos pelo IGP-M e juros de 1% ao mês a contar da data do evento. Deste montante foi extraído o valor da caução já recebido pelo autor, esse valor foi atualizado monetariamente para que possa ser subtraído no montante a receber que foi atualizado até 07/2023. Inclusive o Alvará recebido pelo autor em 23/09/2021, no Id. 48989763 já fazia menção ao recebimento da correção monetária que o valor teve nesse período também. O valor foi atualizado até 07/2023 por ter sido a data em que houve o bloqueio judicial nas contas da parte ré, onde a partir dessa data não cabe mais juros de mora. Cálculo será apresentado no Anexo II.

Posteriormente, no Anexo II, faremos um valor do resumo dos valores devido ao autor, com multa de 10% do Artigo 523 do CPC e cálculo dos honorários.



2. CONCLUSÕES

Observou-se que tal trabalho pericial é resultado da divergência entre as partes de valores para execução da sentença. Fizemos o cálculo da execução da sentença contemplando todas as reformas havidas, até a presente data, conforme nos foi designado pelo Douto Magistrado no Id. 80663396, onde:

(...) identificando e apontando o valor da execução, tendo como parâmetro o título executivo judicial já transitado em julgado. (...) que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para efetuar os cálculos necessários ao deslinde do processo.

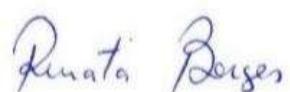
Em virtude de ter sido contratado pelo Douto Magistrado, como foi exposto acima, única e exclusivamente para apontar o valor da execução para cumprimento de sentença, este foi o trabalho que dá por concluído, estando à disposição de todos para sanar quaisquer dúvidas acerca do mesmo. Se os nobres advogados desejarem, podem pedir aos seus assistentes técnicos que reproduzam as planilhas aqui reproduzidas para esclarecer os quesitos apresentando, sendo os mesmos contadores e/ou economistas estarão habilitados para fazê-los sem dificuldades.

3. ENCERRAMENTO

Nada mais a oferecer, dá-se por concluído o presente LAUDO PERICIAL ECONÔMICO-FINANCEIRO composto por 05 laudas escritas somente no anverso, sendo a última assinada digitalmente a fim revesti-las da competente autenticidade e 04 páginas de anexos, totalizando 09 laudas todas devidamente numeradas.

Sem mais para o momento, através do presente trabalho, onde pretende este Perito ter alcançado a finalidade almejada pelo Douto Juiz, conservo-me à disposição para eventuais esclarecimentos que, porventura, possam ser solicitados, e a quesitos suplementares, estando estes sujeitos a honorários adicionais.

Termos em que pede deferimento.



Economista – CORECON 1833-PB

Perito Econômico – Financeiro CNPEF 698



ANEXO I – Índice de Atualização Monetária – IGP-M – Mensal e Acumulado

Data	189 - Índice geral de preços do mercado (IGP-M) - Var. % mensal	Índice Acumulado até 07/2023
mar/15	0,98	1,967858419
abr/15	1,17	1,948760565
mai/15	0,41	1,926223747
jun/15	0,67	1,918358478
jul/15	0,69	1,905591018
ago/15	0,28	1,892532543
set/15	0,95	1,887248248
out/15	1,89	1,869488111
nov/15	1,52	1,834810198
dez/15	0,49	1,807338651
jan/16	1,14	1,798525874
fev/16	1,29	1,778253781
mar/16	0,51	1,755606458
abr/16	0,33	1,746698296
mai/16	0,82	1,740953151
jun/16	1,69	1,726793445
jul/16	0,18	1,698095629
ago/16	0,15	1,695044549
set/16	0,2	1,69250579
out/16	0,16	1,689127535
nov/16	-0,03	1,686429248
dez/16	0,54	1,686935329
jan/17	0,64	1,677874805
fev/17	0,08	1,667204695
mar/17	0,01	1,665871997
abr/17	-1,1	1,665705426
mai/17	-0,93	1,684231978
jun/17	-0,67	1,700042372
jul/17	-0,72	1,711509486
ago/17	0,1	1,723921722
set/17	0,47	1,722199523
out/17	0,2	1,71414305
nov/17	0,52	1,710721607
dez/17	0,89	1,701871873
jan/18	0,76	1,68685883
fev/18	0,07	1,674135401
mar/18	0,64	1,672964326
abr/18	0,57	1,662325443
mai/18	1,38	1,652903891
jun/18	1,87	1,630404311
jul/18	0,51	1,600475421
ago/18	0,7	1,592354413
set/18	1,52	1,581285415
out/18	0,89	1,557609747
nov/18	-0,49	1,54386931
dez/18	-1,08	1,551471521
jan/19	0,01	1,568410353
fev/19	0,88	1,568253527
mar/19	1,26	1,554573282

6

Telefone: (83) 99993-7802
E-mail: renata_borges@outlook.com



Data	189 - Índice geral de preços do mercado (IGP-M) - Var. % mensal	Índice Acumulado até 07/2023
abr/19	0,92	1,535229392
mai/19	0,45	1,521234039
jun/19	0,8	1,514419153
jul/19	0,4	1,502399953
ago/19	-0,67	1,496414296
set/19	-0,01	1,506507899
out/19	0,68	1,506658565
nov/19	0,3	1,496482484
dez/19	2,09	1,492006464
jan/20	0,48	1,461461911
fev/20	-0,04	1,454480405
mar/20	1,24	1,45506243
abr/20	0,8	1,437240646
mai/20	0,28	1,425833974
jun/20	1,56	1,421852786
jul/20	2,23	1,40001259
ago/20	2,74	1,369473334
set/20	4,34	1,332950491
out/20	3,23	1,2775067
nov/20	3,28	1,237534341
dez/20	0,96	1,198232321
jan/21	2,58	1,186838669
fev/21	2,53	1,156988369
mar/21	2,94	1,128438866
abr/21	1,51	1,096210284
mai/21	4,1	1,079903737
jun/21	0,6	1,037371506
jul/21	0,78	1,031184399
ago/21	0,66	1,023203413
set/21	-0,64	1,016494549
out/21	0,64	1,023042018
nov/21	0,02	1,016536186
dez/21	0,87	1,016332919
jan/22	1,82	1,007567086
fev/22	1,83	0,989557146
mar/22	1,74	0,971773687
abr/22	1,41	0,955154007
mai/22	0,52	0,94187359
jun/22	0,59	0,937001184
jul/22	0,21	0,931505302
ago/22	-0,7	0,929553241
set/22	-0,95	0,936105982
out/22	-0,97	0,945084283
nov/22	-0,56	0,954341395
dez/22	0,45	0,959715803
jan/23	0,21	0,955416429
fev/23	-0,06	0,953414259
mar/23	0,05	0,953986651
abr/23	-0,95	0,953509896
mai/23	-1,84	0,96265512
jun/23	-1,93	0,9807
Fonte	FGV	



Renata Silva Borges
Economista – CORECON 1833/PB
Perito Econômico-Financeiro – CNPEF 698

ANEXO II – Cálculo dos Aluguéis Atrasados

	Valor Aluguel	Índice Correção IGP-M	Valor Corrigido	Juros de Mora da data do evento	Valor dos Juros de Mora	Valor Total
mar/15	R\$ 450,00	1,967858419	R\$ 885,54	100%	R\$ 885,54	R\$ 1.771,07
abr/15	R\$ 450,00	1,948760565	R\$ 876,94	99%	R\$ 868,17	R\$ 1.745,12
mai/15	R\$ 450,00	1,926223747	R\$ 866,80	98%	R\$ 849,46	R\$ 1.716,27
jun/15	R\$ 450,00	1,918358478	R\$ 863,26	97%	R\$ 837,36	R\$ 1.700,62
jul/15	R\$ 450,00	1,905591018	R\$ 857,52	96%	R\$ 823,22	R\$ 1.680,73
			R\$ 4.350,06		R\$ 4.263,75	R\$ 8.613,81
		Valor caução				
11/05/2015	R\$ 1.350,00	1,926223747	R\$ 2.600,40	-	-	R\$ 2.600,40



Renata Silva Borges
Economista – CORECON 1833/PB
Perito Econômico-Financeiro – CNPEF 698

ANEXO III – Resumo

Valor para Autor	R\$ 6.013,41
Multa Art. 523 do CPC (10%)	R\$ 601,34
Valor para autor + multa	R\$ 6.614,75
Valor Honorários (10%) da condenação	R\$ 861,38
Multa Art. 523 do CPC (10%)	R\$ 86,14
Valor Honorários + multa	R\$ 947,52

9

Telefone: (83) 99993-7802
E-mail: renata_borges@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATA SILVA BORGES - 31/10/2023 20:25:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103120253298800000076729376>
Número do documento: 23103120253298800000076729376

Num. 81546291 - Pág. 9

Renata Silva Borges
Economista – CORECON 1833/PB
Perito Econômico-Financeiro – CNPEF 698

EXM. JUIZ DA 11^a VARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº: 0002958-48.2015.8.15.2003

EXEQUENTE: Adriano Jeronimo da Silva e Maria Aparecida Venancio da Silva

EXECUTADO: Emilene Luiz De Oliveira

RENATA SILVA BORGES, Perita Econômico-Financeiro, habilitado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil, honrosamente nomeado por este Douto Juízo para trabalho pericial no processo em epígrafe, vem venia, venia concessa, expor e requer o que segue:

Visando cumprir o mister para o qual foi designado, este profissional examinou, do ponto de vista estritamente técnico, as diversas peças dos autos, notadamente documentos a eles apensados visando obter elementos essenciais ao perfeito embasamento do parecer técnico – O Laudo, na terminologia unívoca normativa – adequado ao caso presente.

Assim, em cumprimento a Decisão de Id. 80663396, onde o Douto Magistrado determina o valor para o trabalho pericial, tendo em vista a não manifestação de ambas as partes sobre o trabalho realizado, esta perita solicita desde já, a V.Exa., a liberação dos honorários periciais designados pelo Douto Magistrado.

Para o feito, seguem DADOS DE CONTA BANCÁRIA:

Banco: Banco do Brasil

Agência: 1619-5

Conta Corrente: 24150-4

Favorecido: Renata Silva Borges

CPF: 010.138.544-70

Por fim, vale ressaltar que me conservo à disposição de V.Exa. para eventuais esclarecimentos que, porventura, possam ser solicitados, e a quesitos suplementares das partes, estando estes sujeitos a honorários adicionais.

João Pessoa-PB, 12 de fevereiro de 2024

Termos em que pede deferimento.

Economista – CORECON 1833-PB

Perito Econômico – Financeiro CNPEF 698

1

Telefone: (83) 99993-7802
E-mail: renata_borges@outlook.com





**Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002958-48.2015.8.15.2003

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, infere-se que já houve a juntada do laudo pericial, acostado no ID 81546291. Contudo, depreende-se que a perita não apresentou a proposta de honorários, nos termos do inciso I do §2º do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, CHAMO O FEITO A ORDEM, para determinar, inicialmente, a intimação da perita para apresentar proposta de honorários, e, após, intimar as partes acerca da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95, nos termos do artigo 465, § 3º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese da partes concordarem com os honorários propostos, abra-se prazo para manifestarem-se acerca do laudo apresentado (artigo 477, § 1º, CPC).

Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo Leite Lisboa

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 15/02/2024 15:15:31
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021515153136500000080476697>
Número do documento: 24021515153136500000080476697

Num. 85572547 - Pág. 3

Renata Silva Borges
Economista – CORECON 1833/PB
Perito Econômico-Financeiro – CNPEF 698

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 11^a Vara da Comarca da Capital

PROCESSO: 0002958-48.2015.8.15.2003

EXEQUENTE: Adriano Jeronimo da Silva e Maria Aparecida Venancio da Silva

EXECUTADO: Emilene Luiz de Oliveira

RENATA SILVA BORGES, Perita Econômico-Financeiro, habilitado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil, habilitado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil, e alternativas nele previstas dentro do limite da legalidade de seus procedimentos investigatórios, vem *venia, venia concessa*, expor e requerer o que se segue.

Excelência, no Id. 85623329, foi feito um chamamento do Feito a Ordem, com relação a falta de proposta de honorários que teriam deixado de serem apresentados por esta perita. Informo houve um equívoco por parte desta perita, pois que no Id. 80951073 esta perita aceitou os desígnios deste trabalho pericial, mas não observou o Id. 80663396 de que deveria apresentar proposta de honorários. Acreditei que estaria recebendo pelo trabalho o mesmo do que foi proposto ao colega que anteriormente declinou o trabalho, no Id. 76179125. Peço desculpas pelo atropelo ocorrido, de ter enviado e concluído logo o trabalho pericial. Portanto, tendo em vista a proposta anterior de honorários já apresentados pelo Douto Magistrado ao nobre colega que declinou deste trabalho, informo minha proposta de honorários periciais de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Para o feito, seguem DADOS DE CONTA BANCÁRIA:

Banco: Banco do Brasil

Agência: 1619-5

Conta Corrente: 24150-4

Favorecido: Renata Silva Borges

CPF: 010.138.544-70

1

Telefone: (83) 99993-7802

E-mail: renata_borges@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATA SILVA BORGES - 20/02/2024 09:23:46

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022009234649200000080718175>

Número do documento: 24022009234649200000080718175

Num. 85833716 - Pág. 3

Renata Silva Borges
Economista – CORECON 1833/PB
Perito Econômico-Financeiro – CNPEF 698

Por último, reitera-se ao Digno Magistrado e as partes do Processo, com base em toda a formação e experiência deste profissional, o cumprimento do encargo se deu de forma absolutamente escrupulosa. Neste sentido, e com base na documentação até a presente data apresentada nos autos, ratifico todas as informações já ditas até o presente. Não obstante, este Perito permanece à disposição de V.Exa. para eventuais esclarecimentos que, porventura, possam ser solicitados.

Termos em que pede Deferimento,

João Pessoa-PB, 20 de fevereiro de 2024.

Economista – CORECON 1833-PB

Perito Econômico – Financeiro CNPEF 698

2

Telefone: (83) 99993-7802
E-mail: renata_borges@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATA SILVA BORGES - 20/02/2024 09:23:46
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022009234649200000080718175>
Número do documento: 24022009234649200000080718175

Num. 85833716 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002958-48.2015.8.15.2003

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando bem os autos, depreende-se que a nomeação do perito, foi feita com base na Resolução n. 09/2017 do TJPB, em razão das partes serem beneficiárias da justiça gratuita, de maneira que foi arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado no ID 81546291.

Autorizo o pagamento da perita, nos termos da Resolução n.º 9/2017 do TJPB.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo Leite Lisboa

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 13/03/2024 10:31:03
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031310310279800000081868458>
Número do documento: 24031310310279800000081868458

Num. 87077278 - Pág. 3

Renata Silva Borges
Economista – CORECON 1833/PB
Perito Econômico-Financeiro – CNPEF 698

EXM. JUIZ DA 11^a VARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº: 0002958-48.2015.8.15.2003

EXEQUENTE: Adriano Jeronimo da Silva e Maria Aparecida Venancio da Silva

EXECUTADO: Emilene Luiz De Oliveira

RENATA SILVA BORGES, Perita Econômico-Financeiro, habilitado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil, honrosamente nomeado por este Douto Juízo para trabalho pericial no processo em epígrafe, vem venia, venia concessa, expor e requer o que segue:

Visando cumprir o mister para o qual foi designado, este profissional examinou, do ponto de vista estritamente técnico, as diversas peças dos autos, notadamente documentos a eles apensados visando obter elementos essenciais ao perfeito embasamento do parecer técnico – O Laudo, na terminologia unívoca normativa – adequado ao caso presente.

Assim, em cumprimento ao Mandato de Id. 87156414, onde a Servidora solicita que apresente a inscrição do INSS e Inscrição e quitação no Conselho competente, esta vem a informar:

DADOS DE CONTA BANCÁRIA:

Banco: Banco do Brasil

Agência: 1619-5

Conta Corrente: 24150-4

Favorecido: Renata Silva Borges

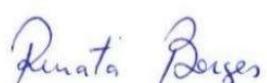
CPF: 010.138.544-70

NIT (INSS): 127.41169.44-8

Por fim, vale ressaltar que me conservo à disposição de V.Exa. para eventuais esclarecimentos que, porventura, possam ser solicitados, e a quesitos suplementares das partes, estando estes sujeitos a honorários adicionais.

João Pessoa-PB, 20 de março de 2024

Termos em que pede deferimento.



Economista – CORECON 1833-PB

Perita Econômico – Financeiro CNPEF 698

1

Telefone: (83) 99993-7802
E-mail: renata_borges@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATA SILVA BORGES - 20/03/2024 08:51:11
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032008511054900000082232404>
Número do documento: 24032008511054900000082232404

Num. 87471564 - Pág. 1



Av. Epitácio Pessoa, 2491, 1^a andar, sala 04 - Bairro dos Estados
João Pessoa 58010-810 – Telefax: (83) 3241-1089
corecon-pb@cofecom.org.br www.corecon-pb.org.br

CERTIDÃO

Data de validade: 31/12/2024

Certificamos para todos os fins de direito que o Sr(a). **RENATA SILVA BORGES**, portador(a) do RG Nº **95002477870 SSP/Ceará** e CPF: **010.138.544-70**, encontra-se registrado(a) neste Conselho desde **05/10/2021** sob o nº **1833**, estando quites com suas Anuidades, gozando, assim, de todos os direitos e prerrogativas conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, com as modificações dadas pela Lei nº6.021, de 03 de janeiro de 1974, e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, a exercer a profissão de ECONOMISTA.

Certificamos ainda, que não consta no Prontuário de Registro que o(a) **Economista RENATA SILVA BORGES** tenha cumprido qualquer sanção disciplinar imposta pelo CORECON 21^a Região - PB até a presente data. O referido é verdade. Eu, Niedja Mayara dos Santos Molla, conferi e certifiquei.

João Pessoa (PB), 19 de março de 2024 .

Niedja Mayara dos Santos Molla
Niedja Mayara dos Santos Molla
Gerente Executiva





Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Página Inicial ► Peritos
(/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

Física Jurídica

Nome completo: *

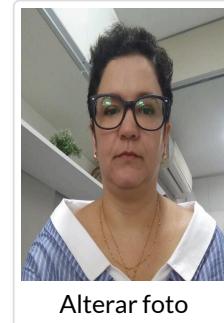
Renata Silva Borges

Data nascimento: *

29/08/1981

Sexo: *

Feminino



Nome Social:

CPF: *

010.138.544-70

Identidade: *

95002477870 ____

Órgão: *

SSPCE

INSS/PIS/PASEP: *

12741169448

Tipo: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Pós-graduação

Nome da mãe: *

Maria de Fátima Silva

Nome do pai:

Manuel de Sousa Borges

Email: *

renata_borges@outlook.com

Telefone: *

(83) 99993-7802

Tornar dados de contato públicos

Municípios de atuação: *

Água Branca Aguiar Alagoa Grande Alagoa Nova
 Alagoinha Alcantil Algodão de Jandaíra Alhandra

Profissão *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Economista	Perícia Econômica Financeira	1833	

[Adicionar profissão](#)

Endereço *

CEP *

58051-280

 Não sei o CEP

Estado *

Paraíba (PB)

Município / Localidade *

João Pessoa

Bairro ?

Bancários

Logradouro *

R. Bancário Aylsio José da Silva

Número * ?

151

Complemento

apto 102

Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover
Certidão Conselho Federal de Economia	
Certificado Curso de Perícia Judicial	
Diploma de Economia	
Diploma Pós Graduação	

Dados bancários

Banco: *

Banco do Brasil S.A.

Agência: *

16195

Conta: *

241504

Tipo conta: *

Corrente

Arquivo**Remover**

Registro Conselho Economia PB

**Anexar arquivo****Gravar cadastro**



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2024.037.633

Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Renata Silva Borges – Perita Economista - renata_borges@outlook.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Perita Economista, Renata Silva Borges CPF 010.138.544-70, nascida em 29/08/1981, PIS/PASEP 12741169448, CBO 2512-05, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0002958 - 48.2015.8.15.2003, movida por ADRIANO JERONIMO DA SILVA, CPF 035.790.454-07 e MARIA APARECIDA VENÂNCIO DA SILVA, CPF 053.294.544-17, em face de EMILENE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF 026.854.409-33, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 12/20, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro da Perita Economista, Renata Silva Borges, CPF 010.138.544-70, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Perita Economista, Renata Silva Borges CPF 010.138.544-70, nascida em 29/08/1981, PIS/PASEP 12741169448, CBO 2512-05, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0002958 - 48.2015.8.15.2003, movida por ADRIANO JERONIMO DA SILVA, CPF 035.790.454-07 e MARIA APARECIDA VENÂNCIO DA SILVA, CPF 053.294.544-17, em face de EMILENE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF 026.854.409-33, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de março de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



25/03/2024

Número: 0002958-48.2015.8.15.2003

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 900,00**

Assuntos: **Locação de Imóvel**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO JERONIMO DA SILVA (EXEQUENTE)	LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA VENANCIO DA SILVA (EXEQUENTE)	LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO (ADVOGADO)
EMILENE LUIZ DE OLIVEIRA (EXECUTADO)	THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
RENATA SILVA BORGES (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87724 386	25/03/2024 11:47	Comunicações	Comunicações

Decisão que determinou a remessa para o conselho da magistratura do Processo nº 2024.037.633, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Perita Economista, Renata Silva Borges CPF 010.138.544-70, nascida em 29/08/1981, PIS/PASEP 12741169448, CBO 2512-05, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 25/03/2024 11:47:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032511470062900000082466887>
Número do documento: 24032511470062900000082466887

Num. 87724386 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000037-96.2024.815.0000 Num 1º Grau: 0002958-48.2015.815.2003
Data de Entrada : 25/03/2024 Hora: 11:51
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 32 Qtd de Apensoes:
Numeração : 02 A 33 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
 Em Branco:
Agravo Retido às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 11A VARA CIVEL DA CAPITAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE RENATA SILVA BORGES, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO NUMERO 0002958-48.2015.8.15.2003

Autor: ADRIANO JERONIMO DA SILVA E MARIA APARECIDA VENANCIO DA SILV
Reu : EMILENE LUIZ DE OLIVEIRA

João Pessoa, 25 de março de 2024

Responsavel pela Digitacão

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000037-96.2024.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0002958-48.2015.815.2003 Processo 1º:
Autuado em : 25/03/2024
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 25/03/2024 11:53
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto :
HONORARIOS PERCIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 11A VARA CIVEL DA COMARCA D CAPITAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FA VOR DE RENATA SILVA BORGES, PELA PERCIA REALIZADA NO PROCESSO N.0002958-48.2015.8.15.2003, MOVIDO POR ADRIANO JERONIMO DA SILVA E MARIA APARECIDA VENAN CIO DA SILVA, EM FACE DE EMILENE LUIZ DE OLIVEIRA . (ADM. 2024.037.633).

JOAO PESSOA, 25 DE MARCO DE 2024

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Processo ADMEeletrônico nº 2023118090

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4º, § 1º, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujos valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5º desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe estabelecido, que é de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), ao que se verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, a declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro
eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Ofício nº 31/2024 – TJPB – DIESP

João Pessoa, 27 de março de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor
Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Referência: processo nº 0002958-48.2015.815.2003

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido pelo eminente Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.037.633, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para realização de perícia nos autos do Processo nº 0002958-48.2015.815.2003, movido por ADRIANO JERONIMO DA SILVA e MARIA APARECIDA VENÂNCIO DA SILVA, em face de EMILENE LUIZ DE OLIVEIRA, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos suficientes a possibilitar a análise de admissão do intento por parte do Conselho da Magistratura.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Número: **0002958-48.2015.8.15.2003**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 900,00**

Assuntos: **Locação de Imóvel**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO JERONIMO DA SILVA (EXEQUENTE)	LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA VENANCIO DA SILVA (EXEQUENTE)	LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO (ADVOGADO)
EMILENE LUIZ DE OLIVEIRA (EXECUTADO)	THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
RENATA SILVA BORGES (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
87862 864	27/03/2024 09:28	Outros Documentos

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Diretoria Especial

Ofício nº 31/2024 – TJPB – DIESP

João Pessoa, 27 de março de 2024. A

Sua Excelência, o Senhor

Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Referência: processo nº 0002958-48.2015.815.2003

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido pelo eminente Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.037.633, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para realização de perícia nos autos do Processo nº 0002958-48.2015.815.2003, movido por ADRIANO JERONIMO DA SILVA e MARIA APARECIDA VENÂNCIO DA SILVA, em face de EMILENE LUIZ DE OLIVEIRA, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos suficientes a possibilitar a análise de admissão do intento por parte do Conselho da Magistratura.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 27/03/2024 às 09:33

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520245472028

Documento: ADM 2024037633 pedido de informação sobre honorários periciais.pdf

Remetente: Diretoria Especial (CYNTHIA CHAVES LEITE)

Destinatário: 6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis) (TJPB)

Data de Envio: 27/03/2024 09:31:34

Assunto: ADM 2024.037.633, ref. ao processo nº 0002958-48.2015.815.2003, pedido de informação sobre honorários periciais

Imprimir



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245485679

Nome original: Processo Administrativo Eletronico - pagamento para PERITO.pdf

Data: 09/04/2024 11:27:51

Remetente:

Nicolly Luana Carneiro Gomes
Gabinete da 11ª Vara Cível de João Pessoa
TJPB

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Informações referentes ao Processo Administrativo Eletrônico nº 2023118090



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
11ª VARA CÍVEL**

João Pessoa, 03 de abril de 2024

Ao Senhor
Robson de Lima Cananéa
Diretor Especial
Tribunal de Justiça da Paraíba

**Assunto: Informações referentes ao Processo Administrativo Eletrônico nº
2023118090**

Senhor Diretor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho prestar as informações requisitadas nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº2023118090, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Perito Economista, Renata Silva Borges, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0002958-48.2015.8.15.2003, movida por **Adriano Jerônimo da Silva e Maria Aparecida Venâncio da Silva**, em face de **Emilene Luiz de Oliveira**.

A princípio, cumpre ressaltar que a apresentação e a elaboração dos cálculos competem às partes e existindo divergência entre eles, necessária seria a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, todavia, sabendo-se que o referido setor se encontra abarrotado de processos, deixou-se de remetê-los.

No caso em comento, tem-se que o processo remonta ao ano de 2015 e na sua fase de cumprimento de sentença a parte exequente entendeu como devido o valor de R\$ 9.784,73 (nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), enquanto a executada apresentou impugnação, defendendo o montante de R\$ 5.081,65 (cinco mil, oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), como suficiente para quitar o débito, razão pela qual entendeu-se oportuno nomear o perito encimado e fixar os honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que não alcançou nem 2 (duas) vezes o limite fixado no Anexo da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, porquanto prevê-se o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para “outras”, eis que a hipótese em apreço cuida de *ação de despejo cumulada com rescisão de contrato de locação e cobrança de aluguéis*.

É importante enfatizar que os cálculos contábeis requerem conhecimento multidisciplinar, como matemática, estatística, fundamentos econômicos, legislação e para tanto exige um profissional com amplo conhecimento técnico para realizar um laudo pericial objetivo e conclusivo sobre o tema. Daí já se percebe que ciências contábeis são por demais complexas exigindo tempo de estudo que se reflete no valor cobrado de honorários.

O valor dos honorários periciais tem como princípio promover a higidez dos trabalhos dos peritos técnicos, considerando o grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Outrossim, o trabalho pericial não se resume simplesmente há alguns dias de trabalhos. Para se chegar à emissão de um laudo pericial, o perito tem que estudar todo o processo, entendê-lo e emitir a opinião correta para auxiliar o Juízo em sua decisão.

Por esses motivos, ante a complexidade dos cálculos em referência e visando a celeridade processual, estipulou-se o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), entendendo tal quantia como proporcional ao trabalho realizado, que após a sua apresentação resultou na extinção da fase de cumprimento de sentença e no arquivamento definitivo do feito, alcançando, assim, o exaurimento da prestação jurisdicional.

Convém ressaltar, ainda, que este Juízo está atento aos cálculos de menor complexidade e diante deles estipula o valor de tão somente R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo, pois, exceções os casos em que se fixa um valor superior.

São estas, Senhor Diretor, as informações que me competiam prestar, colocando-me à disposição para adicionamentos porventura julgados necessários por essa doura Diretoria Especial.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO
Carlos Eduardo Leite Lisboa
LEITE
LISBOA:450924604
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
82

Assinado de forma digital
por CARLOS EDUARDO
LEITE LISBOA:45092460482
Dados: 2024.04.08 17:06:13
-03'00'



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2024.037.633

Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Renata Silva Borges – Perita Economista - renata_borges@outlook.com

Atendida a diligênia de fls. 36/37, retornem os presentes à consideração de Sua Excelência, o Desembargador Relator, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro
eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2024.037.633. Requerente: Juízo da 11^a Vara Cível da Comarca da Capital. Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor da **Perita Economista, Renata Silva Borges**, por perícia realizada no processo n° 0002958 48.2015.8.15.2003.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar II, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente), Joás de Brito Pereira Filho e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 12 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL

PSII 01



Número: **0002958-48.2015.8.15.2003**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 900,00**

Assuntos: **Locação de Imóvel**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO JERONIMO DA SILVA (EXEQUENTE)	LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA VENANCIO DA SILVA (EXEQUENTE)	LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO (ADVOGADO)
EMILENE LUIZ DE OLIVEIRA (EXECUTADO)	THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
RENATA SILVA BORGES (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
88711 038	12/04/2024 11:53	Outros Documentos

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM - Processo nº 2024.037.633 que autorizou o pagamento no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Perita Economista, Renata Silva Borges CPF 010.138.544-70, nascida em 29/08/1981, PIS/PASEP 12741169448, CBO 2512-05, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

